

## **ALTERADA PELA LEI 790, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1999.**

LEI Nº 416/93, De 06 de Agosto de 1993.

Estabelece normas para declaração, como de utilidade pública, das entidades civis constituídas no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Estado do Tocantins, no uso de suas prerrogativas legais e constitucionais e com fulcro no que preceitua o inciso IV do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o § 6º do artigo 48 do mesmo dispositivo legal,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e fundações, constituídas no Município de Palmas, Estado do Tocantins, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a comunidade, podem ser declaradas de utilidade pública se provarem:

- a) Que possuem personalidade jurídica;
- b) Que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à comunidade; e
- c) Que os cargos de sua diretoria não são remunerados.

§ 1º - A prova de personalidade jurídica de que trata a alínea "a" deste artigo far-se-á mediante apresentação de documento de constituição da sociedade e do seu cartão de Cadastro Geral de Contribuinte;

§ 2º - A prova de que as entidades de que trata esta Lei estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à comunidade, far-se-á mediante apresentação de uma declaração emitida por autoridade pública da localidade em que a entidade tem sede;

§ 3º - A exigência contida na alínea "c" deste artigo dar-se-á por atendida se a vedação à remuneração da diretoria da entidade for declarada no documento de sua constituição.

Art. 2º - A declaração de utilidade pública será feita por lei emanada do Poder Legislativo Municipal, ao qual compete a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3º - A declaração de utilidade pública municipal, regulada por esta Lei, poderá ser revogada:

**ALTERADA PELA LEI 790, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1999.**

I - Por decisão judicial;

II - Pelo mesmo modo da declaração, quando a entidade deixar de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 1º, manifestar inequívoca atuação de caráter partidária, ou comprovadamente desenvolver atividades ilícitas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmas, 06 de agosto de 1993, 171º da Independência, 105º da República, 5º ano do Estado do Tocantins e 4º ano de Palmas.

Vereador TIBÚRCIO TOLENTINO  
- Presidente -

Vereador ALBERANE BORBA  
- 1º Secretário -